



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1308/2013

IPL N° 0000502-60.2012.4.01.3101

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE LARANJAL DO JARI / AP

PROCURADOR OFICIANTE: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (ART. 312, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de ilícito penal em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por verificar a insuficiência de provas de eventual crime.
3. O Magistrado discordou do arquivamento por considerar que o inquérito ainda não alcançou a maturidade necessária para se concluir pela existência ou inexistência de provas da materialidade e autoria delitiva.
4. Com efeito, verifica-se que ainda há diligências a serem realizadas. Somente após o esgotamento das investigações é que se poderá chegar a uma conclusão sobre a tipicidade ou não da conduta da investigada.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de peculato (art. 312, CP), em virtude de Maria do Socorro Ramos da Silva, ex-presidente da Caixa Escolar Garrastazu Emílio Médice, não ter apresentado a prestação de contas dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAR, disponibilizados durante a sua gestão nos anos de 2000 e 2001.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por verificar a insuficiência de provas de eventual crime (fls. 03/05).

O Juiz Federal Maurício Rios Júnior discordou do arquivamento por considerar o inquérito não alcançou, ainda, a maturidade necessária para se concluir pela existência ou inexistência de provas da materialidade e autoria delitiva (fl. 67).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que sequer houve a conclusão do Inquérito Policial, havendo, inclusive, diligências ainda pendentes de serem realizadas, como a oitiva de Maria do Socorro Ramos da Silva e de Carolina Oliveira da Silva Santos, determinadas pela autoridade policial às fls. 40 e 61.

Como bem salientado pelo magistrado, a falta de prestação de contas por si só não é prova do cometimento de crime, no entanto, configura um indício de possíveis irregularidades na aplicação das verbas, o que justifica a existência do presente caderno investigatório.

Desse modo, conclui-se que é imperioso o prosseguimento da persecução penal até o esgotamento das diligências cabíveis para que seja possível a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Diante do exposto, sendo prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC